



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURÍDICO N. 698/2025

REQUERENTE: Setor de Licitações e Contratos

MEMORANDO: 256/2025

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **GOVFÁCIL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ 41.886.613/0001-55**, tendo como objeto a prestação de serviço técnico especializado para o fornecimento de licenças de uso de aplicativo (ferramenta de tecnologia da informação), que possibilite aos gestores públicos o acesso rápido e fácil de informações estratégicas para a gestão. A pretensão aquisitiva se classifica como natureza especial, por se tratar de licenças de uso de aplicativo que envolve características singulares e de alta complexidade. As licenças de uso do aplicativo, a ser contratado deve oferecer um acesso rápido ao acompanhamento de certidões e obrigações federais (CAUC), receitas e arrecadações, demonstrativos dos índices constitucionais, índices de aplicação e valores em educação, Fundeb, saúde e folha de pagamento, acompanhamento dos programas e convênios federais, análise da prévia fiscal, dados sobre o fluxo de caixa, abertura e fechamento de empresas, comparativo do saldo empregos entre os municípios, emplacamento de veículos, acompanhamento das publicações referente aos processos jurídicos dos principais tribunais, investimento sobre a RCL, informações fornecidas pelo IBGE, rankings com comparação entre os municípios dos principais índices e investimentos e outros dados e informações fundamentas tomando mais simples eficiente controle da Gestão Pública Municipal. As licenças da solução tecnológica (aplicativo) se classificam como contínua, pela sua singularidade e porque a interrupção poderá comprometer a continuidade das atividades essenciais a que se almeja. A solução de ter suporte técnico e manutenção do sistema também de forma contínua, promovendo as atualizações necessárias e em



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

conformidade com a legislação vigente, pelo custo anual de **R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)**.

Adair Alberto de Souza, Secretário da Fazenda, firmou o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo salutar transcrever abaixo suas manifestações quanto a compatibilidade do preço com os valores praticados no mercado; a modalidade de contratação direta a ser adotada (inexigibilidade) e a justificativa da contratação:

"ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

5. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) dos serviços é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 4.531/2023, que "Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens com orçamentos e fazendo a média dos preços para valor referência; para âmbito do Município de Taquari/RS, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021".

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação será realizada por Inexigibilidade,

Será necessária a aquisição dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, ou em outro prazo se assim for estabelecido através de contrato ou instrumento equivalente. Poderá ser necessária a prorrogação.

Ao analisar o objeto, viu-se a necessidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, em cumprimento Artigo 74, I, da Lei 14.133/2021 e tem por escopo a contratação do aplicativo e plataforma GovFácil (licença diamante) para o Município de Taquari.

Acerca da inexigibilidade de licitação, essa é uma das espécies de contratação direta admitidas legalmente. É sábio que a Constituição Federal de 1988 exige a licitação como regra, mas excetua a possibilidade de contratação direta. Nessa toada, o legislador pátrio trouxe ao ordenamento jurídico situações em que se admite a contratação direta, quais sejam: licitação dispensável, licitação dispensada e inexigibilidade de licitação.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por ser exceção à regra, importa ressaltar que as hipóteses de contratação direta devem ser interpretadas de maneira estrita, meio pelo qual o Poder Público pode garantir para si um contrato cujo objeto tenha qualidade. O procedimento licitatório usual conduziria ao sacrifício dos fins buscados pela administração municipal e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade, o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação.

Para a situação em análise, o que é relevante é se há ou não impossibilidade de licitação para a contratação da licença diamante do aplicativo e plataforma GovFácil (artigo 74 da Lei nº 14.133/2021). Nesse sentido, a previsão contida no artigo 74. Senão veja-se:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

O objeto será enquadrado considerando os termos do Art. 74, Inciso I, alínea do artigo acima transcrito. A empresa GOVFÁCIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 41.661.613/0001-55, foi selecionada para ser contratada, uma vez que a mesma é a única que oferece a solução técnica que atende as necessidades da Administração e que detém a exclusividade dos serviços e por ser desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo território nacional do aplicativo e plataforma GovFácil, compreendendo as funcionalidades descritas acima.”

“Termo de Referência

(...)

2. DA JUSTIFICATIVA:

Justifica-se a necessidade da contratação da licença de uso da solução em epígrafe (aplicativo), uma vez que a mesma possibilitará aos gestores públicos municipais, considerando a restrição de confecção de termos de convênios com municípios que não possuem suas certidões de regularidade fiscal e trabalhista atualizados, maior brevidade e eficiência na destinação e uso dos recursos públicos repassados pelo Estado.

A utilização da licença de uso do aplicativo proporcionará o aprimoramento e eficiência da administração pública municipal



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

por meio do fornecimento em plataforma única, de dados e informações pertinentes à gestão pública.

A referida licença de uso do aplicativo, tem por objetivo o apoio ao desenvolvimento municipal e regional por meio de ações voltadas a satisfazer a demanda por serviços básicos, infraestrutura e bens públicos e fortalecimento institucional dos municípios.

A ação tem o objetivo imediato de aprimorar a gestão pública nos municípios, pois o objeto consiste na disponibilização de licença de uso do aplicativo, facilitador, o qual disponibiliza dados essenciais para eficácia da administração das municipalidades, sendo assim instrumento facilitador tanto ao gestor, quanto aos órgãos ou entidades responsáveis pela supervisão ou fiscalização da sua atuação, objetivando assim o desenvolvimento municipal, com ênfase no aumento da eficiência da administração.”

A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa, segundo consta do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal¹.

No entanto, o dispositivo constitucional anteriormente citado garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

A Lei nº 14.133/2021 elenca dentre seus diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Eficiência, do Interesse Público, da Probidade Administrativa e da Motivação.

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art.75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica

Foi anexado aos autos Certidão de Exclusividade firmada pela ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REGIONAL PARANÁ, nos seguintes termos:

“ASSESPRO - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REGIONAL PARANÁ, associação civil de direito



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas nacionais fornecedoras de software e prestadoras de serviços de informática, atendendo a solicitação de sua empresa associada, e com fundamento nos documentos regularmente registrados em nossos arquivos, vem certificar, em atendimento ao que reza o art. 74, no I da Lei 14.133 de 01.04.2021, que segundo estas informações, a GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA com sede à Rua Fernando de Noronha, No 956, sala 41, Centro, na cidade de Londrina, no Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o no 41.886.613/0001-55, é autora e única fornecedora no Brasil do GOVFACIL, objeto de registro no INPI sob o número 512018001400-3."

Também foi anexado Declaração de Validação firmada pela CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONFEDERAÇÃO ASSESPRO, nos seguintes termos:

"A CONFEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CONFEDERAÇÃO ASSESPRO, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, que congrega e representa as empresas fornecedoras de tecnologia da informação, desenvolvedora de software e prestadora de serviços de informática, em âmbito nacional, inscrita do CNPJ sob o no 42.581.264/0001-26 com sede SRTVS Qd. 701 Bl. A, salas 829/831 – Ed Centro Empresarial Brasília, Cep. 70.340-907, Asa Sul, Brasília – DF, declara para os devidos fins que o atestado de exclusividade CER 0058/25, direcionada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS - CNM, fornecido pela regional ASSESPRO PARANÁ ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, em 21 de julho de 2025, para a empresa GOVFACIL GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 41.886.613/0001-55, tem validade em todo o território Nacional por 90 (noventa) dias da sua data de emissão."

Inclusive, cabe referir, que Certidão de Exclusividade, quanto o Termo de Validação foram encaminhados à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS – CNM.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II), tendo sido juntadas comprovantes de contratação dos Município Monte de Santo Antônio de Minas -MG, Santo Antônio do Sudoeste - PR, São Carlos do Ivaí - PR, Tupi Paulista - SP, pela futura contratada em contratações anteriores, as quais ficou demonstrada a similaridade do preço praticado com aquele a ser pago em virtude da inexigibilidade.

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação (art. 72,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023², que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 24 de setembro de 2025.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

²**Art. 17.** As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.